

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.287, DE 2007

Acrescenta o inciso XI ao art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado **BARBOSA NETO**

Relator: Deputado **RAUL JUNGSMANN**

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, dentro do campo temático, o projeto em apreço, de autoria do nobre Deputado Barbosa Neto, acrescentando, nos termos da sua ementa, o inciso XI ao art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento), de modo a permitir a autorização de porte de arma de fogo aos educadores sociais, agentes de segurança e a outros integrantes de quadros que atuam em estabelecimentos de internação de menores infratores.

Ao justificar sua proposição, o Autor entende que o Estatuto do Desarmamento não considerou determinadas profissões que convivem diretamente com riscos e que estão a exigir o porte de arma aos servidores.

Entre essas profissões estão os educadores sociais, os agentes de segurança e outros integrantes de quadros que atuam em estabelecimentos de internação de menores infratores, freqüentemente tomados como reféns, torturados, mutilados, submetidos à violência

psicológica, a agressões sexuais e a homicídios, sem que os Estado os proteja e sem que disponham de instrumentos para sua defesa pessoal.

O Autor ainda percebe que esses profissionais em tudo se assemelham aos agentes penitenciários, só deles se distinguindo pelo público-alvo, delinqüentes cobertos pela menoridade penal, mas nem por isso menos perigosos e, até mesmo, mais perigosos.

Apresentada em 12 de junho de 2007, a proposição foi distribuída, no dia 22 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Casa (artigo 32 XVI, c), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria relativa ao controle e comercialização de armas.

O projeto de lei que se aprecia pretenderia cobrir lacuna deixada pelo Estatuto do Desarmamento no que tange ao porte de arma por educadores sociais, agentes de segurança e outros integrantes de quadros que atuam em estabelecimentos de internação de menores infratores.

De imediato, há que trazer à baila que o espírito do Estatuto do Desarmamento, como ficou conhecida a Lei 10.826/2003, é justamente restringir a quantidade de armas em circulação; o que não acontece com a proposição em análise, que vai em sentido diametralmente oposto.

Não bastasse, esses agentes, portando armas de fogo, tornar-se-iam modelos a serem copiados pelos jovens infratores. Portanto, uma referência absolutamente negativa.

Se em ambiente de alta periculosidade, maior perigo haveria com esses agentes transitando armados nos estabelecimentos destinados aos menores infratores, uma vez que, por uma razão ou outra, essas armas poderiam terminar nas mãos desses menores.

E, não custa lembrar, para situações de perigo real que venham a exigir ação de agentes públicos armados, as corporações policiais, quando acionadas, têm respondido com eficiência, na medida exata em que são treinadas para isso.

Do exposto, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.287/07.**

Sala da Comissão, em de de 2007.

DEPUTADO RAUL JUNGSMANN
RELATOR